

Assunto: Licitação Número 003/23 - Cesama

De: Lidi Camargos <lidiane@lebbe.com.br>

Data: 28/05/2024, 17:20

Para: licita@cesama.com.br, Vivaldo Ramos <vivaldo@partners360.com.br>, Eliane Maciel <eliane.maciel@partners360.com.br>, Fernando Corrêa <fernando@lebbe.com.br>, Thays Soares <lebbe@lebbe.com.br>, Neliane Vasconcelos <neliane.vasconcelos@partners360.com.br>, Marcela de Farias Velasco <marcela@andradesilva.com.br>, Rodrigo Macedo <rodrigo@andradesilva.com.br>, Luiza Gomes <luiza@andradesilva.com.br>

À Comissão Especial de Licitação da Cesama,

Prezados, boa tarde!

A LEBBE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número, 09.279.052/0001-13, vem, por meio deste, tempestivamente apresentar recurso administrativo à concorrência em epígrafe, com base no documento anexo. Em anexo, incluímos também a procuração em nome da Andrade Silva Advogados.

Agradecemos desde já e solicitamos, respeitosamente, a confirmação do recebimento deste.

Atenciosamente,

--



Lidiane Camargos

Gestora de Contas Públicas
Agência Lebbe

55 31 99238-1076



lidiane@lebbe.com.br

[Rua Des. Alfredo de Albuquerque, 200 Santo Antônio](#)

Lebbe



grupo
partners

Partners
Comunicação

Lebbe

likefy

BuscarID

corp

—Anexos:—

Recurso Administrativo Lebbe - Cesama. Rev EM VRF.pdf

629KB

Procuração ASA Lebbe.pdf

963KB

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA CESAMA

A/C da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA

REF.LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 003/2023

LEBBE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.279.052/0001-13, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, por intermédio de seu representante legal, que abaixo subscreve, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos da Lei nº 8.666/93, contra o resultado do julgamento deste certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a ata da última sessão, o prazo recursal encerra no dia 28/05/2024.

recorrer. Foi informado o prazo recursal até 28 de maio de 2024 de acordo com o item 15.1.2 do edital. Nada mais a ser tratado, esta Ata foi lavrada e segue assinada pela Comissão Especial de Licitação e por todos os representantes presentes.

Companhia de Saneamento Municipal - Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora - MG / Telefone: (32) 3692-9200
Missão - Planejar e executar o fornecimento de água potável, tratamento de esgoto sanitário e coleta seletiva de lixo, visando a sustentabilidade e a preservação ambiental.

Tempestivo, portanto, o presente recurso, eis que protocolado nesta data.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

O que motiva a Lebbe a apresentar este recurso é a constatação de que o certame padece de vícios que acabaram por favorecer a licitante GO Editoração EIRELI que não se ateu ao que dita o Edital em pontos fundamentais, o que é completamente inaceitável em um processo licitatório e fere um dos mais importantes princípios que regem as Licitações, a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Os fatos que serão expostos a seguir, com suas evidências, demonstram que, em prol da lisura e legalidade do processo licitatório, não resta alternativa que não a imediata **INABILITAÇÃO** e **DESCLASSIFICAÇÃO** da GO Editoração EIRELI do certame, que é o que se propugna.

Desta forma, torna-se necessário a interposição do presente recurso, conforme se demonstrará a seguir.

III. RAZÕES DE REFORMA

III.1 – Descumprimento das exigências do edital em aspectos de Habilitação

Na quarta sessão do referido processo licitatório, a empresa GO Editoração EIRELI foi declarada vencedora. No entanto, ao analisar os documentos de habilitação (envelope E) apresentados pela recorrida, torna-se evidente que a decisão de declarar a GO Editoração EIRELI vencedora é ilegal, pois não houve cumprimento do item 13.2.5, alínea “a” do edital, que exige a apresentação de documentos comprobatórios de qualificação técnica como parte dos requisitos de habilitação:

13.2.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Declaração(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) serviços compatíveis com os do objeto da licitação, com indicação do ramo de atividade da declarante, bem como a data de início do atendimento, produtos e serviços a cargo da agência;

A empresa ora declarada vencedora não apresentou nenhum documento que comprovasse sua qualificação técnica, conforme exigido pelo instrumento convocatório, o que deveria resultar em sua inabilitação automática. A este respeito, é importante destacar que a representante legal da licitante Lebbe, presente na sessão de 20.05, já havia identificado a falta do documento de qualificação técnica no envelope E da Licitante GO, um dos motivos pelo qual a mesma intencionou manifestação de recurso, conforme consta em ata.

A Lei nº 12.232/10 também reforça a importância da habilitação técnica como um critério de seleção, visando assegurar que apenas empresas qualificadas participem do processo licitatório. A ausência desses documentos implica no não atendimento às condições impostas pelo edital, configurando uma falha grave que compromete a idoneidade da proposta da empresa recorrida.

Permitir que uma empresa participe sem apresentar todos os documentos exigidos, além de comprometer os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fere o princípio da isonomia, que assegura que todos os participantes devem ser tratados de forma igualitária, com as mesmas exigências e condições. O respeito a este princípio é fundamental para assegurar a lisura e a justiça do processo licitatório, evitando privilégios e garantindo condições equânimes para todos os concorrentes.

É importante ressaltar que o edital traz orientações claras para que os documentos sejam apresentados corretamente, sob pena de inabilitação. Portanto, a ausência dos documentos de qualificação técnica não pode ser ignorada:

13.5 Sob pena de **inabilitação**, todos os documentos **apresentados** deverão estar em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que:

- a) se o licitante for a **matriz**, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;
- b) se o licitante for a **filial**, todos os documentos deverão estar em nome da filial;
- c) se o licitante for **matriz** e o executor do Contrato for a **filial**, deverão ser apresentados tanto os documentos da matriz quanto os da filial;
 - c.1) Embora a matriz e a filial sejam estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, o direito tributário confere tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário.
- d) serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

13.5.1 O atestado de capacidade técnica exigido no item 13.2.5 alínea "a" poderá ser apresentado em nome e com o número do CNPJ da matriz ou da filial da empresa licitante.

14.2. Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, o licitante será declarado vencedor do certame, após o transcurso da competente fase recursal.

14.3 Se o licitante não atender às exigências habilitatórias, a Comissão examinará as propostas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta com os documentos habilitatórios que atendam as exigências editalícias, sendo o respectivo licitante declarado vencedor, após o transcurso da competente fase recursal.

A aceitação de uma proposta de uma empresa que não cumpriu com todas as exigências documentais habilitatórias fere esses princípios e pode comprometer a integridade do processo licitatório. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a ausência de documentos essenciais na fase de habilitação é motivo para desclassificação. O próprio edital prevê que **somente deve ser declarada vencedora a empresa que cumpre plenamente as exigências, o que não ocorreu neste caso.**

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.**

(TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

A inabilitação de uma empresa que não apresentou um documento exigido na fase de qualificação técnica não é apenas uma medida correta do ponto de vista legal, mas também uma ação necessária para garantir a integridade, a igualdade de condições e a transparência do processo licitatório. Insistir na inabilitação é essencial para defender a aplicação rigorosa das normas, proteger o interesse público, e assegurar a segurança jurídica e a moralidade administrativa.

Além disso, o edital é a lei interna da licitação e deve ser rigorosamente seguido, conforme preconiza a doutrina especializada e os tribunais superiores. A inobservância das regras editalícias compromete a segurança jurídica do processo, podendo gerar nulidades e consequente prejuízo ao interesse público.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a **jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame"** (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 44493 SP 2013/0405688-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016)

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

Dessa forma, a empresa deve ser considerada inabilitada do certame, pois não cumpriu os requisitos legais estabelecidos no edital do processo licitatório.

III.2 – Necessidade de apresentação dos documentos nos envelopes corretos

O Envelope E, contendo os documentos de habilitação apresentados pela empresa GO Editoração EIRELI na reunião realizada em conformidade com a ata de 20-05-24, consiste em 28 páginas de documentos, todos devidamente visados pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e pelos licitantes LEBBE e GO Editoração EIRELI presentes na sessão. Além disso, a CPL disponibilizou esses mesmos documentos em seu portal, conforme o link abaixo:

<https://www.cesama.com.br/licitacoes-e-contratos/editais-resultados/licitacao-presencial>

Contudo, o edital estabelece a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação e proposta em envelopes separados, com a finalidade de garantir a transparência e a organização do processo licitatório. A não observância dessa regra compromete a estrutura e a lisura do certame. **No caso em questão, a ausência dos documentos de qualificação técnica no envelope correto é uma violação clara das normas do edital.** Essa exigência visa a assegurar que todos os concorrentes sejam avaliados de maneira justa e que as etapas do processo licitatório sejam seguidas rigorosamente.

A inobservância dessa regra não pode ser ignorada, pois compromete a integridade do processo e abre precedentes para irregularidades futuras. Portanto, é essencial que a Comissão de Licitação mantenha a exigência de que todos os documentos sejam apresentados nos envelopes designados, conforme previsto no edital.

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão que declarou a GO Editoração EIRELI vencedora do certame, com a consequente inabilitação da referida empresa por não cumprimento das exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital, especificamente no item de habilitação. Esta medida é necessária para assegurar a

integridade, a igualdade de condições e a transparência do processo licitatório, em conformidade com as normas legais e os princípios que regem a administração pública.

III.3 – Descumprimento de exigências do edital em aspectos técnicos – Peças em número além do permitido e apresentadas em pen drive

Não apenas na habilitação, mas também em aspectos técnicos, a licitante GO Editoração EIRELI peca fortemente, incidindo em erros graves que devem levar à sua desclassificação.

O Edital da Concorrência em tela solicita especificamente que sejam apresentados 05 (cinco) anexos, sob a forma de peças que corporifiquem objetivamente o que foi proposto na Ideia Criativa. Esse critério foi claramente desobedecido pela licitante, **que excedeu o limite permitido e apresentou 09 (nove) peças diferentes para Mockup de Mídia Social – Instagram e não apenas uma postagem ou apenas um Carrossel. Além disso, a concorrente apresentou peças em pen drive, ferindo o que é especificado no edital.**



Edital:

c) Ideia Criativa: Apresentação, em forma de texto, da síntese da “Estratégia de Comunicação Publicitária”, expressa sob a forma de uma mensagem, que pode ou não assumir a forma de um slogan, constituindo uma proposta de solução para um problema específico de comunicação. A “Ideia Criativa” deverá ser acompanhada por até 05 (cinco) anexos, sendo estes exemplos de peças que a corporifiquem objetivamente, apresentados sob a forma de roteiros e textos digitados, limitados a um para cada tipo de peça. Poderão ser anexados layouts, *storyboards*, “spots de rádio”, etc. Roteiros para materiais em vídeo poderão ser ilustrados/exemplificados exclusivamente por meio *destoryboards*, sendo proibida a anexação “mídia de TV”, sob pena de desclassificação;



Legenda: imagem dos diversos mockups apresentados

É forçoso lembrar que o número de peças além do permitido, em licitação desta natureza, não é uma questão comezinha ou de menor monta, que possa ser ignorada no julgamento. Como já dito, nas licitações, “o edital faz lei”, porque é por meio dele que se estabelecem as normas que devem nortear a licitação, do princípio ao fim. Por isso mesmo, a vinculação ao instrumento editalício é algo a que todo o licitante se obriga, até mesmo para que possa haver isonomia e julgamento objetivo.

Ferir essas determinações, mesmo que inadvertidamente, é falha passível de desclassificar o licitante – por outro lado, ignorar que um deles apresentou nove peças para a defesa de sua ideia criativa, ou quatro a mais do que o permitido, seria admitir uma vantagem indevida que macularia o certame.

Por fim, o Edital da Concorrência em questão define que a Estratégia de Comunicação Publicitária seja criada obedecendo os seguintes itens que seriam avaliados:



QUESITO	ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA DOS ITENS	PARÂMETRO	VALOR DO PARÂMETRO
Estratégia de Comunicação Publicitária	Adequação do conceito à natureza e qualificação da CESAMA e a sua comunicação e/ou seu problema específico de comunicação	4	Ótimo	4,0
			Bom	3,2
			Regular	2,4
			Não atendeu	0
			Não apresentou	0
	Consistência lógica e a pertinência da argumentação apresentada em sua defesa	3	Ótimo	3,0
			Bom	2,4
			Regular	1,8
			Não atendeu	0
			Não apresentou	0
	A riqueza de desdobramentos positivos desse conceito para a comunicação da CESAMA com seus públicos	3	Ótimo	3,0
			Bom	2,4
Regular			1,8	
Não atendeu			0	
Não apresentou			0	
Pontuação máxima do quesito Estratégia de Comunicação Publicitária: 10 pontos				

Contudo, respeitosamente a Recorrente discorda das notas apresentadas para o item Estratégia de Comunicação Publicitária da concorrente GO Editoração EIRELI, pois toda ela foi feita de forma superficial, não aprofundando aspectos essenciais da campanha que deveria ser criada.

Diferentemente da proposta técnica da Lebbe, a Estratégia apresentada pela GO Editoração EIRELI, por inteiro, é descrita em duas laudas apenas, nas quais não é apresentada de forma clara a escolha das peças, os canais a utilizar ou mesmo o mote da campanha.

Além do exposto, a Licitante não entregou os itens que compunham esse quesito. Segue texto apresentado pela empresa, que demonstra a forma rasa como a criação da campanha foi tratada:

Em resumo, em nossa estratégia de comunicação, além de conhecer o público e apostar no diálogo, queremos personalizar a comunicação, diversificar meios, ter frequência de publicações e ações para reter a atenção e criar confiança nas mais diferentes frentes. Queremos, por meio dessas estratégias, mostrar uma Companhia ativa, moderna, que respeita e segue os seus valores. Mostrar que a Cesama se faz presente solucionando demandas histórica ao mesmo tempo em que trabalha pelo presente e pelo futuro.

Assim, requer pela desclassificação da GO Editoração EIRELI pelo flagrante descumprimento das exigências do edital. Todavia, caso não entendam dessa forma, o que apenas se admite por amor ao debate, requer pela revisão da nota da GO Editoração EIRELI, para que sejam retirados os pontos equivalentes às penalidades praticadas.

IV – Dos Princípios Gerais que Regem o Certame

É amplamente reconhecido que o princípio fundamental do direito administrativo é o da **legalidade**, que vincula estritamente a Administração Pública ao cumprimento das leis existentes e a submete ao controle judicial para assegurar a conformidade com as normas legais em suas atividades.

Destaca-se que a legislação confere às entidades públicas, através do tipo legal, a prerrogativa de poder escolher e julgar as propostas mais vantajosas. No entanto, o exame do processo licitatório em questão revela que a avaliação das propostas não observou os preceitos constitucionais, jurisprudenciais e doutrinários inerentes a esse procedimento.

Ressalta-se que todos os atos da Administração Pública devem, necessariamente, ser pautados em uma série de princípios, os quais estão inseridos na Constituição da República de 1988 e reforçados em legislações complementares e entendimentos doutrinários.

CR/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Ainda nesse sentido, dispõe a Lei 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os **princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**

Portanto, não restam dúvidas que tanto a Constituição quanto a legislação pertinente estabelecem os princípios que devem servir como alicerces para todos os procedimentos, especialmente no que diz respeito aos critérios de avaliação.

Considerando o cenário específico em discussão, e após uma rigorosa análise das avaliações das propostas submetidas pelos concorrentes, torna-se claro que o processo de julgamento não transcorreu de maneira equitativa e não atendeu aos princípios éticos que lhe são inerentes.

IV.1 – Do Princípio da Legalidade

No tocante ao **Princípio da Legalidade**, além da previsão no art. 37 da Constituição Federal, também vem expresso no artigo 5º, inciso II do referido Diploma, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Para a Administração Pública, a legalidade passa a ter feições peculiares, pois sua atuação resta condicionada ao que a lei determina, sendo permitido ao administrador público realizar somente aquelas condutas legalmente previstas.

Assim nos ensina PAZZAGLINI FILHO¹:

O princípio da legalidade, pois, envolve a sujeição do agente público não só à lei aplicável ao caso concreto, senão também ao regramento jurídico e aos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa. (...) A legalidade é a base matriz de todos os demais princípios constitucionais que instruem, condicionam, limitam e vinculam as atividades administrativas. Os demais princípios constitucionais servem para esclarecer e explicitar o conteúdo do princípio maior ou primário da legalidade.

Neste compasso, a jurista especializada, DI PIETRO² assim leciona:

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital. Dessa forma cabe à Administração, agir de forma imparcial.

Conclui-se, portanto, que, para a Administração Pública, não restará alternativa diversa senão a integral observância e cumprimento da lei, e no caso, do estrito cumprimento do Edital, sob pena de violar o princípio da legalidade estrita, incorrendo em ato de improbidade administrativa.

IV.2 – Do Princípio da Moralidade

Os atos realizados pelos avaliadores atentam diretamente contra o **Princípio da Moralidade**, que exige que a Administração mantenha uma conduta honesta e que a boa-fé seja constantemente observada, tanto por parte da Administração quanto dos licitantes.

É inegável que, no contexto das licitações públicas, são frequentemente encontradas situações desleais que violam os padrões morais, éticos, de boa conduta e os princípios de uma administração adequada. Isso equivale a um ataque direto aos interesses públicos, não sendo diferente da situação aqui narrada.

Nesse sentido, nenhum processo licitatório deve ser conduzido de maneira a prejudicar ou beneficiar qualquer dos licitantes envolvidos.

¹ PAZZAGLINI FILHO, Marino. Princípios reguladores da Administração Pública. São Paulo: Atlas, 2000

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018

Ora, o provimento do recurso apresentado é medida que se impõe, uma vez que a manutenção do entendimento inicial resultaria em uma falha grave no processo licitatório, devido à violação evidente de requisitos fundamentais para a realização de uma licitação.

Assim, a clara existência de julgamentos subjetivos e da afronta à moralidade nas ações dos avaliadores durante o certame, torna-se necessário o provimento do recurso para anulação deste certame.

IV.3 – Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas**. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios subordinados diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este, jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. **No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.**

Nesse sentido, assim já se manifestou o TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA IMPETRANTE - FUNDAMENTO RELEVANTE - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A concessão de liminar no mandamus carece da presença de fundamento relevante (fumus boni iuris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora), sem os quais deve ser indeferida.

2. O ato que elimina empresa do certame por descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação com pena de desclassificação, decorre da vinculação da administração pública ao ato convocatório, corolário do princípio da legalidade, não induzindo à ilegalidade ou abusividade de poder.³ (g.n)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal **evitar que administradores realizem análise de documentos de forma arbitrariamente subjetiva**, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

³ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.061806-8/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2023, publicação da súmula em 11/10/2023

Logo, os vícios supracitados ferem a ampla concorrência e deixa descoberto o interesse público, o que não se pode admitir.

V – DOS PEDIDOS

Evidente, portanto, que as irregularidades acima apontadas são incompatíveis com as normas estabelecidas no edital, prejudicando severamente a competição entre os concorrentes.

Diante do exposto, requer que a licitante GO Editoração EIRELI seja INABILITADA por não apresentar documentos exigidos de Habilitação, e DESCLASSIFICADA por ter apresentado peças em pen drive e em número além do permitido, na Ideia Criativa, ferindo o edital.

Em paralelo, requer que as notas da licitante Lebbe sejam proporcionalmente aumentadas, principalmente no quesito Estratégia, em nome da paridade do certame e do estabelecimento de critérios claros de julgamento objetivo.

Nestes termos,
PEDE PROVIMENTO.

Belo Horizonte – MG, 28 de maio de 2024.

LEBBE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
CNPJ nº 09.279.052/0001-13

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Lebbe Comunicação e Marketing LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09279052000113, estabelecida à R. Des. Alfredo Albuquerque, 200 - Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, neste ato representado por Fernando Henrique de Resende Corrêa, inscrito(a) no CPF sob o nº 06002347623, portador(a) do RG nº MG8484664, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados sócios abaixo identificados, da **ANDRADE SILVA ADVOGADOS**.

OUTORGADOS:

David Gonçalves de Andrade Silva, OAB/MG nº 52.334, OAB/SP nº 160.031-A e OAB/DF nº 29.006; **Ivo Neri Avelar**, OAB/MG nº 108.669 e OAB/DF nº 47.203; **Letícia Caram André e Rocha Miranda**, OAB/MG nº 82.766 e OAB/DF nº 47.635; **Rodrigo Rocha de Sá Macedo**, OAB/MG nº 139.463 e OAB/DF nº 57.528; **Samuel Pouzas de Andrade Silva**, OAB/MG nº 223.511 e OAB/DF nº 75.464, **Bianca Dias de Andrade**, OAB/MG nº 151.517; **Marcela de Farias Velasco**, OAB/MG nº 178.114; **Isadora Soares Miranda**, OAB/MG nº 163.944; **Aldemir Pereira Nogueira**, OAB/DF nº 31.949.

ENDEREÇO PROFISSIONAL:

Andrade Silva Advogados, estabelecida em **Belo Horizonte - MG**, sob o CNPJ/MF nº 03.257.991/0001-80 e com registro na OAB/MG sob o nº 905, na Avenida do Contorno, nº 3.800, 10º Andar, Ed. João Gasparini, Funcionários, CEP 30110-022s, e estabelecida em **Brasília - DF**, sob o CNPJ/MF nº 13.336.448/0001-22 e com registro na OAB/DF sob o nº 1729/10-RS, no SGAN Quadra 601, Bloco H, Ed. ÍON, Impact Hub - Asa Norte, CEP 70830-018.

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA INTIMAÇÕES: controladoria@andradesilva.com.br

PODERES:

Em conjunto ou separadamente, atuar no foro em geral e também os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer.

Belo Horizonte - MG, 28 de novembro de 2023.

LEBBE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
CNPJ nº 09279052000113